SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0001747-77.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidente de Falsidade - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Veridiana Estrozi Carvallio Meira
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de incidente de falsidade intentado por Veridiana Estrozi Carvallio Meira, aduzindo não ter assinado os documentos que acompanham a inicial.

Pela decisão de fl. 10, o incidente foi recebido, suspendendo-se a execução e os embargos.

Manifestação da parte requerida às fls. 14/17.

Às fls. 44/47 foi determinada a realização de perícia grafotécnica, com o pagamento ao perito por parte da requerente, em 05 dias, o que não veio, como se verifica à fl. 62, com nova determinação.

Foi feita proposta de parcelamento dos honorários periciais por parte da autora (fls. 65/67), aceita pelo perito (fl. 73). Foi a requerente intimada ao pagamento (fl. 74), permanecendo inerte (fl. 77), o que levou à decisão de fl. 78, declarando a preclusão da prova requerida.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo no estado, visto as ocorrências processuais.

A própria parte, como se percebe logo da decisão inicial, com total falta de técnica, intentou o presente incidente para, depois, não produzir qualquer prova, o que dispensa comentários. Assim, absolutamente descabido o requerimento de fls. 82/83, visto que, repito, foi a própria parte que apresentou o incidente, devendo ser julgado.

A única prova apta a demonstrar as alegações da autora era a pericial, não produzida por sua inércia, sem qualquer justificativa.

Assim, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, situação que leva ao evidente e único deslinde possível.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Veridiana Estrozi

Carvallio Meira.

Determino o regular prosseguimento da execução de título extrajudicial.

Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas e demais despesas processuais pertinentes ao presente incidente, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor discutido na execução, devidamente atualizado.

P.I.C

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA